



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.720607/2014-65
RESOLUÇÃO	2001-000.226 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEANDRO NUNES LOPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade responsável junte aos autos todo o conteúdo do dossiê de nº 10680.721225/2014-59, bem como qualquer outro documento eventual sobre o crédito tributário em discussão.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Da Autuação

Por meio da Notificação de Lançamento nº 06101/00006/2014 de fls. 4/9, emitida em 24.02.2014, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$24.104,46, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2009, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda do Marimbondo”, cadastrado na RFB sob o nº 7.448.621-7, com área declarada de 140,3 ha, localizado no Município de Ouro Branco/MG.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2009 incidentes em malha valor iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 06101/00006/2014 de fls. 11/13, lavrado em 27.01.2014, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1) Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado dentro do prazo legal junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, nos termos do art. 10, §3º, inciso I do Decreto nº 4.382/2002;

2) Para comprovar a Área de Preservação Permanente declarada, apresentar: documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, que comprovem as áreas de preservação permanente declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos das alíneas 'a' até 'h' do artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro e Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.771/65, acompanhado do ato do poder público que assim a declarou;

3) Para comprovar a Área de Reserva Legal declarada, apresentar: Matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário e Documento que comprove a localização da área de reserva legal, nos termos do §4º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;

4) Para comprovar a Área Coberta por Florestas Nativas declarada: documentos, tais como laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que comprovem as áreas de florestas nativas declaradas, identificando o imóvel rural e detalhando a localização e dimensão das áreas declaradas a esse título, previstas nos termos da alínea 'e' do inciso II do §1º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, que identifique a localização do imóvel rural através de um conjunto de coordenadas geográficas definidoras dos vértices de seu perímetro, preferivelmente georreferenciadas ao sistema geodésico brasileiro;

5) Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado.

Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2009, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de:

- Cultura/lavoura (R\$10.000,00);
- Campos (R\$6.000,00);
- Pastagem/pecuária (R\$8.000,00);
- Matas (R\$5.000,00).

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou a correspondência de fls. 14/15 e juntou aos autos os documentos de fls. 15/20.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2009, a fiscalização resolveu glosar as áreas de Preservação Permanente de 15,0 ha, de Floresta Nativa de 61,0 ha e de Reserva Legal (parcialmente) de 30,0 ha para 28,1 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$180.000,00 (R\$1.282,9/ha), arbitrando o valor de R\$701.500,00 (R\$5.000,00/ha), com base no menor valor por aptidão agrícola (matas) do Sistema de Preços de Terras (SIPT) (extrato de fls. 10), instituído pela Receita Federal, tendo como consequência a redução do Grau de Utilização de 98,6% para 29,9%, o aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,07% para 2,00% e disto resultando o imposto suplementar de R\$11.189,00, conforme demonstrado às fls. 8.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 9.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 06.03.2014, conforme extrato do sistema Sucop às fls. 21, ingressou o contribuinte, em 04.04.2014, às fls. 24, com sua impugnação de fls. 24/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/59, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- Relata que em 17/02/2014, foi recebido de maneira inadequada na RFB ao comparecer munido de parte dos documentos originais e cópias, solicitados na intimação, com o objetivo de prestar esclarecimentos, sanar dúvidas e solicitar orientações. Ao pedir um recibo da documentação apresentada, recebeu um recibo (anexo VI) informal sem Matrícula de identificação do atendente;

- alega que a anexação de tal recibo tem como objetivo único informar que esteve na Receita Federal dentro do período da Intimação, procurando prestar esclarecimentos e buscar orientações, porém não teve a oportunidade de fazê-lo pessoalmente, o que, no seu entender poderia, ter evitado a lavratura da presente Notificação;

- relaciona como documentos os Anexos de I a VIII;

- informa que para se iniciar o processo de averbação da área de Reserva Legal, o órgão florestal estadual IEF (Instituto Estadual de Florestas) exige a apresentação de uma planta topográfica do terreno elaborada por profissional credenciado, com o objetivo de demarcar, por coordenadas, a Reserva Legal no local mais adequado a esta finalidade;

- entende que com base na Planta Planimétrica (anexo I) e no documento cartorial, parte integrante do processo de averbação legal aprovada pelo órgão florestal (IEF), a RFB deve considerar também os valores informados para as áreas de Mata e áreas de Preservação Permanente;

- reitera que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal apresentou Laudo, que é apto a provar a existência das áreas, contendo todas as informações técnicas e aspectos formais necessários a cancelar a glosa das áreas não tributáveis ilegalmente imposta;

- esclarece que uma pequena parte das áreas de Preservação Permanente (APP), está em áreas de pastagens (2,77 ha) e a maior parte em áreas de mata (15,47 ha), totalizando 18,24 ha de área de Preservação Permanente;

- descreve que para comprovação das Áreas de Preservação Permanente, foi solicitada ao Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Branco uma Certidão atualizada do registro do imóvel (Anexo II), onde através do Memorial Descritivo da área de Reserva Legal averbada, constante no final do documento, verifica-se na descrição dos limites da área de Reserva Legal, as áreas de Preservação Permanente confrontantes;

- entende que as áreas de Preservação Permanente e as Cobertas por Florestas Nativas foram comprovadas, mediante parecer conclusivo constante do competente Laudo Técnico (Anexo III) e ART-CREA-MG (Anexo IV), elaborado por profissional legalmente habilitado;

- descreve a localização das áreas de Mata Nativa, relacionadas no Quadro de Áreas, na lateral direita da Planta Planimétrica (Anexo I) que compôs o processo de averbação de Reserva Legal de número Av.03/04-Ms-10.884, L. 02, do Cartório de Registro de Imóveis (anexo II);

- salienta que procurou na Prefeitura Municipal de Ouro Branco orientações sobre a legislação que fixa o valor do VTN para os imóveis rurais do município, porém ela não dispunha de tal legislação;

- diz que as imagens de satélite (anexo V) obtidas na Internet, via Google Earth, comprovam as alegações apresentadas e as informações prestadas no ITR 2009;

- enfatiza que além da Prefeitura Municipal de Ouro Branco, procurou orientação junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sobre o valor do VTN para o Município e também este órgão não soube informar qual valor a ser usado, conforme cópia da mensagem eletrônica (anexo VII);

- afirma que recebeu uma Nota Técnica da Confederação Nacional de Municípios - CNM (Anexo VIII) que trata da não obrigatoriedade dos municípios firmarem convênio com e a informação do VTN a este órgão;

- afirma que a área de Reserva Legal (28,0 ha), cuja documentação foi apresentada por ele, foi acatada pela Receita Federal e conforme Certidão atualizada do registro do imóvel (Anexo II) do Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Branco-MG;

- alega uma pequena divergência em relação à área de Reserva Legal declarada na DITR (30,0 ha), certamente, por lapso involuntário na transcrição de dados no momento do preenchimento da declaração;

- explica que o Laudo Técnico e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA-MG da Engenheira Florestal Luciana Fernandes Novais, corroboram a conformidade dos dados informados (anexos III e IV); - pelo exposto, requer seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Decisão da DRJ de fls. 108/117 manteve integralmente o crédito tributário em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

As áreas de preservação permanente e cobertas por florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - SUBAVLIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se a apresentação de Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira convincente, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e que esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A parcela do procedimento fiscal correspondente à parte não litigiosa configura-se definitivamente constituída na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário de fls. 125/150 alega que a APP, AFN e a ARL não necessitam de ADA. Não foi impugnado o VTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ao contrário da conclusão da DRJ, a ARL foi sim questionada na impugnação do sujeito passivo, é ver as fls. 24/42 no qual se alega haver uma ARL de 28,1 hectares e que teria sido declarado uma área de 30 hectares.

De acordo com o documento de fls. 43/59 existiria no imóvel uma ARL de 29,29 hectares e uma APP de 18,24 hectares – mas a planta planimétrica em questão parece estar incompleta.

Foi ainda acostado cópia do registro do imóvel no qual foi averbado em 17/09/2010 área equivalente a preservação de florestas no importe de 28,0800 hectares caracterizada por

floresta estacional semi decidual. Na mesma matrícula consta averbação – também realizada no dia 17/09/2010 – de área de 28,0800 hectares a título de reserva legal.

Também foi apresentado laudo de comprovação florestal realizado com base na análise da planta planimétrica e vistoria in loco. O documento constatou que a propriedade é composta por floresta nativa – bioma mata atlântica – de 70 hectares. O mesmo documento salienta haver uma APP também comprovada pela planta planimétrica de 18,24 hectares e que ela se encontrava plenamente formada no ano de 2009. Foram anexados ao laudo a mencionada planta, ART-CREA-MG da responsável pelo laudo, fotografias e mapa da área das fotografias.

Entretanto, às fls. 82 consta Termo da RFB segundo o qual existem documentos que não foram juntados ao processo mas que permanecem à disposição do órgão julgador no dossiê de nº 10680.721225/2014-59, a saber, a planta planimétrica apontada pelo contribuinte – desde o oferecimento de sua impugnação – como o principal documento comprobatório de suas alegações.

Ora, não é possível que este Conselho chegue a uma conclusão quanto ao caso quanto documentos imprescindíveis ao deslinde do feito não foram anexados aos autos.

Assim, imperioso que todo o conteúdo do dossiê de nº 10680.721225/2014-59 seja juntado aos autos, bem como qualquer outro documento eventual sobre o crédito tributário em discussão.

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que a unidade responsável junte aos autos todo o conteúdo do dossiê de nº 10680.721225/2014-59, bem como qualquer outro documento eventual sobre o crédito tributário em discussão.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza